DF CARF MF Fl. 109





Processo nº 13609.720506/2017-98

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GER

Acórdão nº 2401-007.029 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de outubro de 2019

Recorrente AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

ITR. ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ÁREA TRIBUTÁVEL. ISENÇÃO.

O sujeito passivo logrou êxito comprovando a existência de Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal através de Ato Declaratório Ambiental do exercício competente, razão pela qual tais áreas são isentas de ITR na forma do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.029 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13609.720506/2017-98

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 03-007.419 (fls. 66/70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2013

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, declaradas para o ITR/2013 e glosadas pela autoridade fiscal, tenham Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento emitida contra o Contribuinte (fls. 02/06), para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no valor de R\$ 1.557.034,44, relativo ao exercício de 2013, bem como de juros moratórios, no valor de R\$ 661.272,52, e multa proporcional no valor de R\$ 1.167.775,83.

De acordo com a descrição da notificação, o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou a isenção das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, que foram excluídas da base de cálculo do imposto, senão vejamos o que relatou a Fiscalização (fl. 03):

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. De acordo com o artigo 111 da Lei no 5172/66 [CTN], interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT] foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. De acordo com o artigo 111 da Lei no 5172/66 [CTN], interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Conforme o cálculo existente na notificação, a área total do imóvel seria de 29.715,4 hectares dentre os quais o contribuinte declarou a existência de 1950,7 hectares de Área de Preservação Permanente e 8.995,0 hectares de Área de Reserva Legal.

A Contribuinte tomou ciência da notificação em 07/06/2017, e, em 26/06/2017, apresentou sua Impugnação de fls. 19 a 20, instruída com diversos documentos que entendeu serem suficientes para comprovar o direito alegado.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, que, através do Acórdão nº 03-077.419 (fls. 66/70), julgou PROCEDENTE o

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.029 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13609.720506/2017-98

lançamento para manter integralmente a exigência fiscal, por considerar que o contribuinte não teria cumprido o requisito de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental - ADA no IBAMA.

Em 03/11/2017 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (fl. 78) e, em 01/12/2017, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 81/89), asseverando, em suma, que o único argumento da decisão de piso para manter a notificação de lançamento foi o de que a Recorrente não havia apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), oportunidade em que junta o recibo de protocolo do ADA junto ao IBAMA datado de 04/09/2013 e requer, consequentemente, a improcedência do lançamento em face da observância da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do mérito

O imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de competência da União, na forma do art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988, incide nas hipóteses previstas no art. 29 do Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei nº 9.393/96, a saber:

CTN

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Lei nº 9.393/9

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Desse modo, se o sujeito passivo incorrer, de forma plena, em quaisquer das hipóteses previstas na legislação como fato gerador do imposto, quais sejam a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, não há dúvidas de que deve recolher o ITR na forma determinada pela norma.

Por outro lado, a Lei nº 9.393/96 estabelece que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, algumas áreas deverão ser excluídas da área tributável do imóvel, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e

condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

- § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
- I VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:
- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;
- II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na <u>Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)</u> (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Pois bem.

O presente processo trata da exigência do ITR por não ter a contribuinte comprovado as áreas de reserva legal e de preservação permanente do imóvel rural em debate.

Por ocasião da apresentação de sua impugnação, a contribuinte ora Recorrente, apresentou os documentos constantes às fls. 21/60, no entanto, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental.

A decisão da DRJ manteve a glosa por entender que, para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas de reserva legal e de preservação permanente ambientais, declaradas para o ITR/2013 e glosadas pela autoridade fiscal, tenham Ato Declaratório Ambiental - ADA do ano de 2013.

Em seu Recurso Voluntário a contribuinte asseverou que, ao realizar uma revisão dos documentos apresentados em sede de impugnação, verificou que, por um lapso, não havia anexado o ADA relativo ao ano de 2013, razão porque procedeu a juntada do documento em sede de Recurso Voluntário.

Dessa forma, tendo em vista que a obrigação tributária é *ex lege* e que o processo administrativo alberga o princípio da verdade material objetivando garantir a legalidade na apuração do crédito tributário, o documento juntado aos autos com o Recurso Voluntário deve ser acatado como prova, juntamente com as demais provas já colacionadas aos autos.

Nesse contexto, considerando que a Recorrente trouxe aos autos, precisamente à fl. 107, o Ato Declaratório Ambiental - ADA expedido pelo IBAMA, cuja transmissão está datada de 04/09/2013, e no qual constam, de fato, 1.950,77 hectares de Área de Proteção

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-007.029 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13609.720506/2017-98

Permanente e 8.995,0 hectares de Área de Reserva Legal, necessário se faz reconhecer a isenção de ITR no que se refere às referidas áreas, por expressa previsão do art. 10, II, "a" da Lei nº 9.393/96.

Dessa forma, entendo pela exoneração do crédito tributário constante no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a isenção de ITR em relação aos 1.950,77 hectares de Área de Proteção Permanente e 8.995,0 hectares de Área de Reserva Legal.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto